

OITAVA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0033481-85.2019.8.19.0000

**DECISÃO**

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR**, em razão da Decisão do Juiz da **41ª Vara Criminal**, que indeferiu pedido liminar formulado nos autos do Habeas Corpus nº **0134828-61.2019.8.19.0001** impetrado perante aquele Juízo.

Os Impetrantes alegam, em síntese, que foi instaurado Inquérito Policial com o intuito de *verificar a tipificação do artigo 218-C do Código Penal*, ressaltando que o Paciente foi intimado na sexta-feira passada para comparecer à Delegacia e prestar depoimento.

Informam que o Paciente, em 31 de maio do corrente ano, foi acusado do crime de estupro por uma jovem, o qual teria sido praticado pelo jogador em Paris, no dia 15 de maio do corrente ano, tendo a mesma registrado a ocorrência. Destacam que, após o dia do suposto crime, a alegada vítima continuou a enviar mensagens pelo WhatsApp, o que pode ser visto no vídeo postado no Instagram do Paciente e mensagem colacionada. Em razão disto, o Paciente resolveu apresentar, publicamente, as conversas mantidas com a alegada vítima e constantes de seu celular, as quais incluíam imagens contendo cenas de nudez e pornografia, atuando, pois, resguardado pela excludente de ilicitude prevista no §2º do artigo 218-C do Código Penal. Sustentam que não há como imputar qualquer responsabilidade ao Paciente, seja por ter agido amparado pela aludida excludente de ilicitude, seja porque atuou acobertado pela excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Desta forma, entendem que o Inquérito Policial deve ser trancado. Requerem, pois, em sede liminar, o sobrestamento do Procedimento Investigatório instaurado. No mérito, pedem a concessão da ordem para o trancamento do Inquérito Policial.

Com a Inicial vieram cópias da Decisão do Impetrado, que indeferiu a liminar, e do andamento processual do Habeas Corpus nº 0134828-61.2019.8.19.0001 (indexadores 1/2, do anexo), sendo colacionados, ainda, vários links.

**É o relato do essencial. Decido.**

Os Impetrantes pretendem seja concedida **liminar** no sentido de determinar **sobrestamento do Inquérito Policial instaurado para investigar conduta do Paciente até a vinda das informações pelo Impetrado** e, no **mérito**, pretendem o **trancamento do referido procedimento investigatório**.

Conforme se colhe deste processado, o **Juiz da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital** indeferiu liminar pleiteada nos autos do Habeas Corpus ali impetrado em favor do ora Paciente, de nº 0134828-61.2019.8.19.0001, no qual aponta como Autoridade coatora o Dr. Delegado Titular da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática. Eis a íntegra do *decisum*:

*Cuida-se de Habeas Corpus no qual os Impetrantes alegam a presença de excludente de ilicitude em fato praticado pelo paciente, que teria divulgado fotos íntimas de uma suposta pessoa com quem teria se relacionado. Ponderam os Impetrantes que houve dolo do paciente ao praticar a conduta. Dizem também que a conduta do paciente estaria abrangida pela causa de excludente de ilicitude prevista no §2º art. 218 C do Código Penal. Assim, passo a analisar o pleito liminar. Pois bem, prima facie não se vislumbra qualquer ilegalidade na noticiada apuração criminal. Na realidade, trata-se de crime de mera conduta, bastando que o agente pratique os núcleos do referido crime (art. 218, C do CP) para que, em tese, seja configurado o delito. Tal configuração depende da regular tramitação do Inquérito Policial. Por outro lado, ainda não é possível fazer qualquer discernimento em torno de eventual inexistência de conduta dolosa. Acrescente-se que não se percebe qualquer das hipóteses elencadas no §2º do art. 218 C do C, que poderiam acarretar a exclusão da ilicitude. Assim, por não enxergar a presença de ilegalidade ou ilicitude na noticiada apuração policial, INDEFIRO A LIMINAR. Publique-se. Intime-se a Autoridade Coatora para prestar esclarecimentos no prazo legal. Após, ao MP.*

Depreende-se da decisão acima destacada que, na presente Ação Mandamental, **os Impetrantes, então, reiteram os mesmos argumentos já deduzidos perante o Juízo de 1ª instância, o qual proferiu decisão em que apenas apreciou pedido liminar**, aguardando aqueles autos, assim, a manifestação da Autoridade Policial e do Ministério Público para análise meritória.

Por outro lado, diante de tudo o destacado, não vislumbro, *prima facie*, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, não havendo, pois, prova incontestável da ilegalidade apontada. Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Diante do contexto aqui registrado, requisitem-se informações apenas à autoridade apontada como coatora**, qual seja, o Juiz da **41ª Vara Criminal**, estimando-se o prazo de 05 dias para a resposta. Decorridos sem atendimento, reitere-se a requisição, agora com o prazo de 48 horas.

Passados os prazos, com ou sem resposta, conclusos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA**  
Desembargadora Relatora